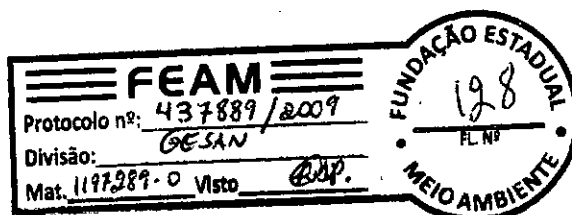




Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente
 Fundação Estadual do Meio Ambiente
 Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental
 Gerência de Saneamento



PARECER TÉCNICO GESAN Nº 253/2009

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Claro do Poções	
Endereço: Praça Benedito Valadares, 27 Centro cep. 39900-000	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Claro do Poções
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 22-03-2007	Data da Vistoria: 24-10-2007
Relatório de Vistoria nº: 3333/2007	
Técnico Responsável pela vistoria: Breno Machado Gomes de Oliveira	
Processo administrativo: 12647/2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15091/2005

RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto a adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Claro do Poções** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico (lixo exposto, queima e ainda, permanência de catadores), foi constatado que o município adotou a maioria das medidas que solucionariam a degradação; entretanto não implantou o sistema de drenagem pluvial.

O município **apresentou**, para comprovação do cumprimento do TAC, os seguintes documentos:

- Relatório técnico com as melhorias implementadas;
- O relatório fotográfico; e
- A comprovação de gastos para solução do problema.

CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC foi **cumprido parcialmente** pelo município, tendo em vista que executou algumas ações de minimização dos impactos, porém não foi detectada a implantação de drenagem pluvial no local.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA
Autor: Rodolfo C. S. Penido	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	Diretora: Zuleika S. Chiacchio Torquetti
Assinatura: Data: 18/08/09 <i>RSP</i>	Assinatura: Data: 18/08/09 <i>[Signature]</i>	Assinatura: Data: 21/08/09 <i>Z. Torquetti</i>

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº 539809/2009	129
DIVISÃO: PRO 26/9/2009	FLNº
MAT.: _____	VISTO: <i>ℓ</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES	
Processo nº 12647/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15091/2005	
Tipo de infração: 1 leve 1 gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Claro dos Poções foi autuada em 26.8.2005 pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio

(...)

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foram aplicadas as seguintes penalidades:

- **pela infração leve:** advertência, pela FEAM, para sanar as irregularidades que deram origem ao auto de infração, no prazo de 90 dias, sob pena de conversão em multa no valor de R\$ 403,41;

- **pela infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 10.641,00, aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-estrutura – CIF, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls.60/64).

No entanto, o Termo de Ajustamento de conduta não foi cumprido integralmente, conforme parecer técnico GESAN Nº. 253/2009.



II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por o Município deixar de atender o art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 52/2001, ao não adotar no depósito as medidas minimizadoras dos impactos ambientais e por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração, contudo, esse foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os artigos 29 e 32, § único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido.

Na contagem de prazos, adota-se a regra prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em **10.10.2006**, o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração encerrou-se no dia **30.10.2006**, sendo, portanto, intempestivo, haja vista que o seu protocolo ocorreu somente em **17.11.2006**.

Quanto à penalidade de advertência aplicada, o autuado não corrigiu as irregularidades no prazo de 90 dias.

Nas vistorias realizadas em 24.10.2007 e 16.9.2008, foram constatadas a permanência das irregularidades motivadoras da autuação.

III - CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.


Considerando a intempestividade do Pedido de Reconsideração:

- e que o autuado não sanou as irregularidades motivadoras da penalidade de advertência, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando a conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 251,00 nos termos do art. 3º, § 3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 61/2002 e dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;

- remetemos os autos ao **Presidente da URC NORTE DE MINAS**, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP. 1043804-2	Assinatura: 